



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR 1.164/1991.

Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a câmara Municipal de Várzea Grande aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º A presente Lei estabelece o regime jurídico único estatutário para os servidores mencionados no artigo anterior.

~~**Art. 3º** para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.~~

Art. 3º para os efeitos desta Lei Complementar, servidor legalmente investida em cargo público pelo Art. 37, inciso II e estáveis pelo art. 19 da ADCT da CF/88 da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 3.816/2012).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 4º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único: Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º os cargos de provimento efetivo da Administração Direta, das Autarquias e Fundações, criados e mantidos pelo Poder Público, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 6º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devam atender.

§1º Classe é a divisão básica da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

§2º As classes são desdobradas em padrões aos quais correspondem a remuneração do cargo.

§3º As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos, escalonados nos níveis básicos, auxiliar, médio e superior.

Art. 7º Quadro é o conjunto de cargos de carreira e de cargos em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais criadas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 8º É proibido a prestação de serviços gratuitos salvo os casos previstos em lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

TÍTULO II **DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

CAPÍTULO I **Do Provimento**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 9º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - a gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - a boa saúde física e mental.

§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas um mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, do dirigente superior da Autarquia ou da Fundação Pública Municipal.

Art. 11. a investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12. são formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 13. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único: A designação, por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá, exclusivamente em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 14.

Art. 14. A nomeação para o cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único: Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 15. O concurso público será de provas ou de provas e títulos podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único: A publicação do resultado do concurso deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a realização do mesmo.

Art. 16. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão afixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em um jornal de grande circulação no Município.

§2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Seção IV **Da Posse e do Exercício**

~~**Art. 17.** Posse é a investidura no cargo público mediante a aceitação expressa das atribuições, direitos, deveres e responsabilidades inerentes no cargo público, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.~~

Art. 17. Posse e a investidura no cargo público mediante a aceitação expressa das atribuições, direitos, deveres e responsabilidades inerentes no cargo público, com compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 1.715/1997).

§1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§4º só haverá posse nos casos de provimento do cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§5º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente declaração de seus bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§7º O ato de provimento ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do resultado do concurso para as vagas imediatamente disponíveis, conforme o estabelecimento no edital do concurso.

Art. 18. Será empossado em cargo público aquele que for julgado apto física e mentalmente pela assistência médica pública municipal, excetuando-se os casos previstos no § 2º do art. 9º desta lei.

Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º O prazo para o servidor entrar em exercício é de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

§2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor, apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 21. A promoção ou a ascensão não interrompe o tempo do exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 22. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único: Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

~~**Art. 23.** O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho e, para os serviços considerados essenciais, a 40 (quarenta) horas semanais.~~

~~**Art. 23.** O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrantes do sistema de carreira, bem como os que submetidos ao regime jurídico deste estatuto, nos termos do artigo 254, ficam sujeitos à carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas.~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 1.310/1993).~~

~~Parágrafo único: Os serviços considerados essenciais estão sujeitos à carga horária de acordo com a sua natureza, a eles assegurando os direitos e vantagens inerentes ao desempenho de suas funções.~~

Art. 23. Os servidores cumprirão jornada com duração máxima de 44 (quarenta e quatro horas) horas, que será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos e no interesse do serviço. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 1.715/1997).

Parágrafo único: As jornadas e escalas de plantão dos serviços definidos como essenciais ou de excepcional interesse público serão definidos através de decreto editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os aspectos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral.

§1º Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com que dispuser a lei do plano de carreira sem prejuízo de continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI do “*caput*” deste artigo.

§2º Após análise, se constatado a inobservância aos preceitos enumerados nos incisos previstos no “*caput*” deste artigo, o servidor será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 36.

§3º Será assegurado ao servidor ampla defesa, conferindo-lhe ainda, o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§4º Os requisitos constantes do presente artigo deverão ser apurados de forma que a exoneração, dar-se-á, se for o caso, antes de findo o prazo do período de estágio.

§5º Não constitui provas suficientes e eficazes as certidões ou portarias desacompanhadas dos documentos de atos administrativos para avaliar, negativamente, a aptidão e capacidade do servidor no desempenho do cargo, sobretudo nos fatores a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

Seção V **Da Estabilidade**

~~**Art. 25.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 25. O servidor habilitado em concurso público e empossado em, cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço ao completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 2.303/2001).

Art. 26. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Transferência

Art. 27. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e remuneração, pertencente ao quadro de pessoal diverso e na mesma localidade.

Art. 28. Será admitida a transferência do servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Parágrafo único: A transferência far-se-á a pedido do servidor atendendo à conveniência do serviço público.

Art. 29. São requisitos essenciais da transferência:

I - interesse comprovado do servidor;

II - existência de vaga;

III - contar o servidor com 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único: Nos casos de transferência não se aplicam os incisos deste artigo para cônjuge ou companheiro.

Seção VII Da Readaptação

Art. 30. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§1º Caso for comprovada incapacidade para o serviço público, o servidor será aposentado, nos termos da lei vigente.

§2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção VIII Da Reversão

Art. 31. Reversão é o retomo à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 32. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo único: Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 33. Não poderá reverter o servidor aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 34. A reversão far-se-á a pedido.

Seção IX Da Reintegração

Art. 35. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anterior ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§1º No caso de extinção do cargo, o servidor ao reintegrar-se não perderá as suas vantagens, podendo ocupar outro cargo equivalente, ou ficará em disponibilidade remunerada.

§2º Até o julgamento final, o cargo só poderá ser ` preenchido precariamente.

Seção X Da Recondução

Art. 36. Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único: Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 37.

Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 37. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com a anteriormente ocupado.

Parágrafo único: O órgão central do sistema de pessoal civil determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 38. Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 39. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado, na forma da legislação em vigor.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 40. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público, persistindo o empate será o mais idoso.

CAPÍTULO II **Da Vacância**

Art. 41. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 42. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedi do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único: A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 43. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor;

Parágrafo único: O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- a) promoção;
- b) cumprimento no prazo exigido para rotatividade na função;
- c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
- d) afastamento de que trata o Art. 96.

CAPÍTULO III
Da Remoção e da Redistribuição

Seção I
Da Remoção

Art. 44. Remoção é deslocamento do servidor a pedido ou de ofício de um setor para outro da mesma Secretaria, ou de uma Secretaria para outra.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 45. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo único: Nos casos de extinção de órgão ou entidade os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade com remuneração integral, até o seu aproveitamento na forma prevista no artigo 37 desta lei.

CAPÍTULO IV
Da Substituição

Art. 46. Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo único: A substituição dependerá de ato da administração, e será remunerada, na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 47. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei.

Parágrafo único: Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 48. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, previstas em lei.

Art. 49. A remuneração total do servidor será composta, exclusivamente, do vencimento base, de uma única verba de representação e do adicional por tempo de serviço.

Art. 50. Ao servidor nomeado para exercer cargo comissionado, é facultado optar entre o vencimento do seu cargo efetivo e o do cargo comissionado, acrescido da verba única de representação.

~~**Art. 51.** O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.~~

Art. 51. O vencimento dos servidores acrescidos de vantagens de caráter permanente é irredutível e sempre que revistos esses vencimentos, todos os servidores ativos e inativos com paridade terão o direito da revisão na mesma proporção e na mesma data, inclusive quando os vencimentos forem acrescidos de transformações ou de reclassificações de cargos. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 3.816/2012).

Parágrafo único: Os servidores que adquiriram o direito à incorporação de função de direção, chefia ou assessoramento, integrando seus proventos por leis que foram



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

modificadas ou transformadas ou mesmo revogadas; sempre que ocorrer reajuste salarial nessas leis, o reajuste desses servidores será de acordo com a lei vigente e que é a lei que lhes atribuiu a incorporação. O reajuste ocorrerá no mesmo período e na mesma proporção da lei vigente.

Art. 52. É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 53. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art. 54. Excluem-se do teto de remuneração:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de férias;
- VI - adicional por tempo de serviço.

Art. 55. Será fixado em Lei Municipal o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 56. O servidor perderá:

- I - o vencimento ou remuneração dos dias em que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora, ou quando se retirar antecipadamente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento, por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido.

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou da remuneração durante o período de afastamento em virtude da condenação por sentença definitiva, cuja pena não resulte em demissão.

Art. 57. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

~~Parágrafo único: Sob pena de responsabilidade a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento para instituições de previdência, associações ou sindicatos, deverá efetivar o repasse do desconto, no prazo máximo dos 05 (cinco) primeiros dias úteis do mês subsequente.~~

Paragrafo único: Sob pena de responsabilidade a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento para instituições de previdência, associações, sindicatos e instituições financeiras e privadas, deverá efetivar o repasse do desconto no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis do mês subsequente. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 2.510/2002).

Art. 58. As reposições e indenizações à Fazenda Pública Municipal serão descontadas em folha, em parcelas mensais, não excedendo à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

§1º Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades e aplicação das penalidades cabíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§2º Nos casos de comprovada má fé e abandono de cargo, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive no que se refere à inscrição na dívida ativa.

Art. 59. O servidor em débito com o erário e que for demitido ou exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 60. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 61. O pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais dar-se-á até o dia cinco do mês seguinte ao que se refere.

§1º O não pagamento da remuneração até a data prevista neste artigo, importará na correção do seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao do vencimento até a data do efetivo pagamento.

§2º O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

CAPÍTULO II **Das Vantagens**

Art. 62. Além do vencimento poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - gratificações e adicionais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º as gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 63. As vantagens não serão computadas nem acumula das para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 64. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias.

Art. 65. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 66. A administração Municipal concederá ajuda de custo, quando o servidor for nomeado para o cargo em comissão.

Parágrafo único: Não será concedido ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo.

Art. 67. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do cargo do servidor conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 2 (dois) meses.

Subseção II Das Diárias



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 68. O servidor que a serviço se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual ou nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação, locomoção urbana e rural.

Parágrafo único: A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 69. O servidor que receber diárias e não afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único: Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 70. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV Das Gratificações e Adicionais

Art. 71. Serão deferidos aos servidores, além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinária;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de férias;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

VI - adicional por tempo de serviço;

VII - gratificação pelo exercício da função de direção, chefia e assessoramento.

Subseção V

Da Gratificação pelo Exercício da Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 72. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§1º os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no Art. 53.

~~§2º a gratificação prevista neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor e integra o provento de aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. (Revogado pela Lei Municipal Complementar nº. 1.706/1997).~~

§2º A gratificação, prevista neste parágrafo corresponde ao vencimento total da respectiva função de direção, chefia ou assessoramento, e incorpora-se ao Vencimento do cargo efetivo do servidor, definido no art. 47 desta Lei, e integra a base de cálculo das gratificações previstas nos incisos I a VI do art. 71 deste Estatuto, bem como integra o provento de aposentadoria na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia e assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos). (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 3.185/2008).

§3º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão.

Subseção VI

Da Gratificação Natalina

~~**Art. 73.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus ao mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 73. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do subsídio a que o servidor fizer jus ao mês de novembro, por mês de exercício, no respectivo ano. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.300/2017).

Parágrafo único: A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 74. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

~~Parágrafo único: Juntamente com a remuneração de junho será pago, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês se requerido até 31 de janeiro do ano.~~

Parágrafo único: Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade do subsídio no mês se requerido até 31 de janeiro do ano. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.300/2017).

~~**Art. 75.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.~~

Art. 75. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o subsídio do mês da exoneração. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.300/2017).

Subseção VII **Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 76. O servidor terá direito ao adicional por tempo de serviço, que corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o vencimento base, para cada ano de efetivo exercício até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Subseção VIII

Dos Adicionais de Insalubridade periculosidade ou Atividades Penosas

~~**Art. 77.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos índices da legislação federal pertinente à matéria, devendo incidir sobre o vencimento do cargo efetivo.~~

~~**Art. 77.** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos índices da legislação federal pertinente à matéria devendo incidir sobre o salário base do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 4.725/2021).~~

Art. 77. Os servidores que trabalham com habitualidade em contato permanente com atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador, fazem jus a um adicional de periculosidade, devendo incidir sobre o salário base do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.809/2021).

§1º Ao servidor que fizer jus a mais de um adicional será concedido o pagamento, de acordo com a legislação pertinente.

§2º o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

~~**Art. 78.** À Administração Municipal caberá o controle permanente da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 78. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, fazem jus a um adicional de insalubridade nos índices da legislação federal pertinente à matéria, devendo incidir sobre a classe e nível inicial da carreira do servidor

Parágrafo único: A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações ou locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.809/2021).

~~**Art. 79.** O Poder Público Municipal deverá providenciar, semestralmente, exames de saúde a todos os servidores constantes do Art. 77.~~

Art. 79. À administração pública municipal caberá o controle permanente da atividade de servidores em operações ou locais considerados perigosos, insalubres ou penosos.

§1º O servidor que fizer jus a mais de um adicional será concedido o pagamento, de acordo com a legislação pertinente.

§2º O direito ao pagamento de qualquer adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§3º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações ou locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

§4º O poder público municipal deverá providenciar, semestralmente, exames de saúde a todos os servidores constantes dos artigos 77 e 78 desta Lei Municipal Complementar, junto ao sistema público de saúde. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.809/2021).

Subseção IX Do Adicional por Serviço Extraordinário

~~**Art. 80.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 80. O serviço extraordinário será desempenhado em caráter compensatório, observado banco de horas, condicionado o pagamento de adicional remuneratório por necessidade do serviço, força maior, serviços inadiáveis ou relevante interesse público e mediante autorização prévia do gestor responsável pelo órgão. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.128/2015).

Art. 81. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Subseção X Do Adicional Noturno

Art. 82. O serviço noturno prestado no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único: Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 80.

Subseção XI Do Adicional de Férias

Art. 83. Automaticamente, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único: Aos servidores ocupantes de cargo em comissão fica assegurada a vantagem deste artigo.

Art. 84. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo em que for gozar as férias.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

CAPÍTULO III **Das Férias**

Art. 85. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, mediante comprovada necessidade do serviço, exceto o que dispuser em lei complementar.

§1º Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito a férias.

§2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3º Para gozo das férias previstas neste artigo, deverá ser observada a escala a ser organizada pela repartição.

Art. 86. Quando em gozo de férias, o servidor terá direito a receber, adiantadamente, 1 (um) mês de vencimento.

Art. 87. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início.

§2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 88. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio-X ou substâncias radiativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibido em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 89. É proibido a transferência, a remoção e a exoneração do servidor quando em gozo de férias.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 90. As férias somente poderão ser interrompidas em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral por motivo de superior interesses públicos, devendo o período interrompido ser gozado imediatamente após a cessação do motivo da interrupção.

CAPÍTULO IV Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art. 91. Ao servidor será concedido licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - para qualificação profissional;
- VIII - para desempenho de mandato classista.

§1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, VII e VIII.

§3º É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 92. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 93. Será concedido licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§2º a licença será concedida sem remuneração.

Seção III **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Art. 94. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único: A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV **Da Licença para o Servidor Militar**

Art. 95. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único: O servidor terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício do cargo, após a conclusão do serviço militar.

Seção V **Da Licença para Atividades Políticas**

Art. 96. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções, dela será afastado a partir do dia imediato ao do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte após a data da eleição.

§2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o Art. 48.

Seção VI **Da Licença - Prêmio por Assiduidade**

Art. 97. O servidor poderá requerer, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º Para fins de licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público no Município de Várzea Grande.

§2º É facultado ao servidor fracionar a licença em até 3 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

§3º Vencido o período aquisitivo da licença-prêmio, o servidor poderá apresentar requerimento com a opção pelo gozo, pela conversão parcial ou total em espécie ou contagem de tempo em dobro, para fins de aposentadoria.

§4º Ocorrendo a opção pela conversão em espécie, a autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridade para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.

Art. 98. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesses particulares
 - b) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva
 - c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único: As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 99. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada.

Art. 100. Para possibilitar o controle das concessões de licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente a escala dos servidores, a fim de atender ao disposto no Art. 97, parágrafo 4º e garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, no caso de opção em espécie.

Parágrafo único: O número de servidor em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Seção VII

Da licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 101. A pedido e sem prejuízo de serviço, será concedido ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo esta licença ser interrompida a qualquer momento por interesse do servidor.

§1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§2º O servidor não poderá obter nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§3º Não se concederá licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar 2 (dois) anos de exercício.

§4º O requerente aguardará, em exercício, a publicação no Diário Oficial, do ato decisório sobre a licença solicitada.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Seção VIII

DA Licença para Qualificação Profissional

Art. 102. A licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do Prefeito e consiste no afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos de carreira.

Art. 103. Para concessão da licença terão preferência os servidores que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - residência em localidade onde não existam unidades universitárias ou faculdades isoladas;
- II - experiência de no mínimo 5 (cinco) anos de magistério público estadual;
- III - curso correlacionado com a área de atuação.

Art. 104. Quando o curso for realizado próximo ao serviço ou local acessível, poderá ser concedida simples dispensa do expediente, durante a realização do curso.

Parágrafo único: A dispensa de que trata este artigo 5 deverá ser, obrigatoriamente, comprovada mediante frequência regular do curso.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro órgão ou Entidade

Art. 105. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão na seguinte hipótese:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 106. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) não poderá exercer cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública de livre exoneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º o servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 107. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no Art. 112, inciso VIII alínea i.

§1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 108. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, ou padrasto, filhos enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

Art. 109. Ao servidor estudante será concedido horário especial, quando comprovada incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único: Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

~~**Art. 110.** O tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas, é contado para todos os efeitos.~~

Art. 110. O Tempo de serviço prestado ao Município de Várzea Grande em vínculo antes da efetivação através de concurso público e das forças armadas, será contado para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.012/2014).

Art. 111. A apuração do tempo de serviço será feita * em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único: Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 112. Além das ausências aos serviços previstos no Art. 108, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional

d) prêmio por assiduidade

e) por convocação para o serviço militar

f) qualificação profissional

g) para acompanhar cônjuge ou companheiro

h) para tratamento de saúde em pessoa da família

i) para desempenho de mandato classista.

IX - participação em competição desportiva estadual e nacional, ou convocação para integrar representação desportiva nacional.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 113. Será contado apenas para. efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento de previdência social;

II - a licença para atividade política, no caso do Art. 106 parágrafo 2º

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público estadual;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, após decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

~~V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.~~ (Revogado pela Lei Municipal Complementar nº. 4.012/2014).

§1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação estadual ou municipal.

§2º Será contado em dobro o tempo de serviço presta do às Forças Armadas em operações de guerra.

§3º É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII **Do Direito de Petição**

Art. 114. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 115. O requerimento será dirigido à autoridade ` competente para decidi-lo e encaminhado através daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 117. Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 119. O recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo único: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 120. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultante das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 121. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 122. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 123. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 124. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 125. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 126. São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da fazenda pública;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único: A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando direito de defesa.

CAPÍTULO II **Das Proibições**

Art. 127. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade transacionar com o Município;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoa ou recursos materiais em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XVIII – constranger com atos, palavras, gestos, insinuações, ameaças ou indução, o servidor público de ambos os sexos, a práticas obscenas de qualquer forma ou meio. (Incluído pela Lei Municipal Complementar nº. 1.380/1993)

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 128. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º A proibição de acumular estende-se a cargos, em pregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, dos Estados e Municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 129. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 130. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos efetivos recebendo a remuneração do cargo em comissão, facultando-se a opção pela remuneração.

Parágrafo único: O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV **Das Responsabilidades**

Art. 131. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 132. A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nos artigos 58 e 59, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos 1 sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 133. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 134. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 135. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 136. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V **Das Penalidades**

Art. 137. São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 138. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 139. A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 127, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 140. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º Será punido com suspensão até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 141. As penalidades de repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados, após cursos de 1 (um) ano e 3 (três) meses de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 142. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas após constatação em processo disciplinar;

XIII - transgressão do Art. 127, inciso X a XV.

Art. 143. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§1º Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 144. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 145. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único: Ocorrida a exoneração de que trata o Art. 43, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 146. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos do incisos IV, VIII e X do Art. 127, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 147. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 127, incisos X, XII e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 142, incisos I, IV, VIII, X e XI.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 148. Configura o abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 149. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 150. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 151. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelos dirigentes superiores de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autarquias administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se trata de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV - pela autoridade que houver feita a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão do não ocupante do cargo efetivo.

Art. 152. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão.

§1º o prazo de prescrição começa da data em que o fato ou transgressão se tornou conhecido.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§2º os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 153. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegura dá ao acusado ampla defesa.

Art. 154. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 155. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 156. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 157. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 158. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único: Para aplicação das penas previstas no artigo 137, ensejará a instauração do processo de que trata este artigo.

Art. 159. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 160. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instauração defesa e relatório;
- III - julgamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 161. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º Decorrido o prazo sem que seja apresentado o relatório conclusivo, a autoridade competente deverá determinar a apuração da responsabilidade dos membros da comissão.

§2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§3º As reuniões da comissão serão registrados em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 162. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 163. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único: Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 164. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 165. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo em qualquer fase, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 166. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 167. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 168. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 166 e 167.

§1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 169. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único: O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 170. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 171. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 172. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em Jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 173. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um Procurador Municipal como defensor dativo.

Art. 174. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 175. O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 176. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso do Art. 151.

Art. 177. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivada mente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 178. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 152, parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV desta Lei.

Art. 179. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 180. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da Ação Penal, ficando transladado na repartição.

Art. 181. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único: Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo único, inciso I do Art. 42, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 182. Serão assegurados transporte e diárias:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III **Da Revisão do Processo**

Art. 183. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 184. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 185. A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 186. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§1º Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, indicando dentre eles seu presidente.

§2º A comissão terá como Secretário servidor designa do pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§3º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 187. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 188. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 189. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 190. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do art. 151, desta lei.

Parágrafo único: O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora determinar diligência.

Art. 191. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I Disposições Gerais

~~**Art. 192.** O Município manterá Plano de Seguridade Social para o Servidor e sua família submetido ao Regime Jurídico Único e será implantado no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 192. O Município de Várzea Grande manterá Regime Próprio de Previdência Social para o Servidor e sua família, que deverá estar sempre em conformidade com as normas previdenciárias vigentes no país.

Parágrafo único: Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo órgão a qual o servidor estiver vinculado e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

~~**Art. 193.** O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:~~

~~I - garantir meios de subsistências nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;~~

~~II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;~~

~~III - assistência à saúde.~~

~~Parágrafo único: Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.~~

Art. 193. O plano de seguridade visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que visam garantir meios de subsistência nos eventos de:

I - incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - velhice; e

III - falecimento.

Parágrafo único: Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos na Lei Municipal Complementar reguladora do Instituto de Seguridade Social



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

~~**Art. 194.** Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreende:~~

~~I - quanto ao servidor;~~

~~a) aposentadoria;~~

~~b) auxílio-natalidade;~~

~~c) salário-família;~~

~~d) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;~~

~~e) licença por acidente em serviço;~~

~~f) licença para tratamento de saúde;~~

~~g) assistência à saúde.~~

~~II - quanto ao dependente:~~

~~a) pensão vitalícia e temporária;~~

~~b) pecúlio;~~

~~c) auxílio-funeral;~~

~~d) auxílio-reclusão;~~

~~e) assistência à saúde.~~

~~§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos Arts. 195 e 229.~~

~~§ 2º O recebimento indevido de benefícios, havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.~~

Art. 194. Os benefícios do plano de seguridade do servidor compreende:
(Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

I - quanto ao servidor:

a) aposentadorias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia ou temporária;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG.

§2º O recebimento indevido de benefícios, havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará em devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II Dos Benefícios

Seção I Da Aposentadoria

Art. 195. ~~O servidor será aposentado:~~

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III – voluntariamente;~~

~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos, proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

~~deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outros que a Lei indicar, com base na medicina especializada.~~

~~§ 2º Nos casos de exercícios de atividades considera das insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a", "b" e "c", observará o disposto em Lei específica.~~

Art. 195. O servidor será aposentado nos termos e condições definidos na Lei Municipal Complementar reguladora do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG, que deverá estar sempre em conformidade com as normas previdenciárias vigentes no país. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

~~**Art. 196.** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. (Revogado pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).~~

~~**Art. 197.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.~~

~~§1º a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.~~

~~§2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.~~

~~§3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. (Revogado pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).~~

~~**Art. 198.** O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no Art. 51, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

~~Parágrafo único: São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (Revogado pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).~~

~~**Art. 199.** O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no parágrafo 1º do Art. 195, passará a perceber provento integral. (Revogado pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).~~

~~**Art. 200.** Quando a aposentadoria for proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira. (Revogado pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).~~

~~**Art. 201.** O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.~~

~~Parágrafo único: Quando o exercício da função em comissão de maior valor não corresponde ao período de 2 (dois) anos será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercícios. (Revogado pela Lei Municipal Complementar nº. 1.818/1997). (Revogado pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).~~

~~**Art. 202.** Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido. (Revogado pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

~~Art. 203.~~ Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Nº [5315](#), de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo. (Revogado pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

Seção II Do Auxílio-Natalidade

Art. 204. O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de natimorto.

§1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 100% (cem por cento).

§2º o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III Do Salário-Família

~~Art. 205.~~ O salário-família, definido na legislação específica, pago à base de 05% (cinco por cento) do salário mínimo em vigência no País, é devido ao servidor ativo ou inativo por dependente econômico.

~~Parágrafo único:~~ Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

~~I – o cônjuge, o companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, se inválido, de qualquer idade;~~

~~II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;~~

~~III – a mãe e o pai sem economia própria.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 205. O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores ativos que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social-RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

§1º Quando o pai e a mãe forem servidores ativos, somente um terá o direito ao salário-família, devendo o benefício recair, preferencialmente, para a mãe.

§2º As cotas do salário-família não poderão ser deferidas simultaneamente ao beneficiário e ao genitor ou ao detentor da guarda do dependente, quando pertencerem a quadros de órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

§3º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

~~**Art. 206.** Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.~~

Art. 206. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

Parágrafo único: O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, anualmente.

~~**Art. 207.** Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

~~Parágrafo único: Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.~~

Art. 207. A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

~~**Art. 208.** O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.~~

Art. 208. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

~~**Art. 209.** O afastamento do cargo efetivo sem remuneração não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.~~

Art. 209. O direito ao salário-família cessa automaticamente: (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pelo afastamento do cargo efetivo sem remuneração.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

~~**Art. 210.** Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.~~

Art. 210. Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

§1º Não será concedido licença ao servidor que adentrar no serviço público municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão da licença, salvo quando a incapacidade sobrevir por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§2º Em se verificando doença preexistente no ato de admissão do servidor, deve o médico oficial do município apor no laudo médico tal enfermidade, sob pena de responsabilidade, caso em que a Administração Pública registrará a referida circunstância na vida funcional do servidor.

§3º O médico perito do município somente poderá indeferir a concessão da licença, sob o argumento de existência de doença preexistente do servidor, se tal circunstância tiver sido registrada nos assentamentos funcionais do servidor quando da sua admissão ao serviço público municipal, salvo se de outra forma for comprovada a doença preexistente, inclusive, com possibilidade da Administração Pública esgotar os meios de prova disponíveis.

~~**Art. 211.** Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do órgão de previdência municipal, se por prazo superior, por junta médica oficial.~~

Art. 211. Para Licença Médica superior a Três dias, a inspeção será realizada por junta médica oficial da Previdência do Município e caso necessário pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.012/2014).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 211. Para licença acima de 05 (cinco) dias, a inspeção será feita por médico perito designado pelo município. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

§1º Nos casos de impossibilidade de locomoção do servidor público, sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º Inexistindo médico perito do município ou de outro órgão público no local onde se encontrar o servidor internado, será aceito atestado passado por médico particular.

§3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

§4º No caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado, como de faltas justificadas, os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

§5º Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir inspeção por junta médica oficial.

~~**Art. 212.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.~~

Art. 212. O servidor em gozo de licença está obrigado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do município, nos termos definidos em Decreto, e, se for o caso, a processo de readaptação profissional. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

~~**Art. 213.** O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões, produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no Art. 195 § 1º.~~

Art. 213. O servidor em gozo de licença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por incapacidade permanente ao trabalho.

Parágrafo único: A licença será cessada quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este a expensas do erário municipal. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

~~**Art. 214.** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.~~

Art. 214. A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Parágrafo único: O servidor que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá a licença convertida em aposentadoria por incapacidade para o trabalho, mediante avaliação médico-pericial. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

~~**Art. 215.** Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.~~

Art. 215. Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção, ficando o mesmo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

sujeito às penalidades aplicadas durante o período de recusa. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

Seção V **Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-paternidade**

~~**Art. 216.** Será concedido licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

~~**Art. 216.** Será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos à servidora gestante, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 3.943/2013)~~

~~§1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.~~

~~§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.~~

~~§3º No caso de natimorto, decorridos 40 (quarenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta reassumirá o exercício.~~

~~§4º No caso de aborto atestado por médico oficial a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.~~

~~§5º Serão contempladas pela presente Lei Complementar as servidoras que estiverem no período de licença maternidade na data da publicação desta.~~

Art. 216. Será concedido licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 152 (cento e cinquenta e dois) dia depois do parto, podendo a licença ser prorrogada na forma prevista no § 1º. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

§1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§2º Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

§4º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença, decorridos 40 (quarenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta reassumirá o exercício.

§5º A licença prevista no “*caput*” deste artigo será devido à servidora gestante que tenha tomado posse e entrado em exercício no cargo após o seu parto, porém, será limitado ao período que restar para completar os 180 (cento e oitenta dias), contados da data do parto, comprovado a partir da apresentação da respectiva certidão de nascimento.

Art. 216-A. O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico. (Incluído pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

§1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 216 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§2º A licença não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§3º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do município.

Art. 217. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 218. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 219. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI **Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 220. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 221. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 222. O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único: O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível, quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 223. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem

~~**Art. 224.** Por morte do servidor os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Art. 53 desta lei.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 224. Por morte do servidor, seus dependentes, farão jus a uma pensão temporária ou vitalícia que será concedida nos termos e condições definidas na Lei Municipal Complementar reguladora do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG, que deverá estar sempre em conformidade com as normas previdenciárias vigentes no país. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar n°. 4.648/2020).

Seção VII Pensões

~~**Art. 225.** As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.~~

~~§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.~~

~~§ 2º a pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.~~

~~§ 3º Aplica-se, para efeito deste artigo, os benefícios previstos na alínea "a" do Art. 140 da Constituição Estadual. (Revogado pela Lei Municipal Complementar n°. 4.648/2020)~~

~~**Art. 226.** São beneficiários das pensões:~~

~~I - vitalícia:~~

~~a) cônjuge;~~

~~b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;~~

~~c) a companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;~~

~~d) a mãe e o pai comprovem dependência econômica do servidor;~~

~~e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.~~

~~II - temporária:~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

- ~~a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;~~
- ~~b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;~~
- ~~c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;~~
- ~~d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.~~

~~§ 1º A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".~~

~~§ 2º a concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d". (Revogado pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020)~~

~~**Art. 227.** A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.~~

~~§1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.~~

~~§2º ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os * titulares da pensão temporária.~~

~~§3º Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. (Revogado pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).~~

~~**Art. 228.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.~~

~~Parágrafo único: Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

~~a partir da data em que for oferecida. (Revogado pela Lei Municipal Complementar n°. 4.648/2020).~~

~~**Art. 229.** Não faz jus à pensão o beneficiário condena do pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor. (Revogado pela Lei Municipal Complementar n°. 4.648/2020).~~

~~**Art. 230.** Será concedido pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:~~

- ~~I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;~~
- ~~II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;~~
- ~~III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.~~

~~Parágrafo único: A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado. (Revogado pela Lei Municipal Complementar n°. 4.648/2020).~~

~~**Art. 231.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:~~

- ~~I - o seu falecimento;~~
- ~~II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;~~
- ~~III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;~~
- ~~IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;~~
- ~~V - a acumulação de pensão na forma do art. 231;~~
- ~~VI - a renúncia expressa. (Revogado pela Lei Municipal Complementar n°. 4.648/2020).~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

~~**Art. 232.** Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:~~

~~I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;~~

~~II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. (Revogado pela Lei Municipal Complementar n°. 4.648/2020).~~

~~**Art. 233.** As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do Art. 198. (Revogado pela Lei Municipal Complementar n°. 4.648/2020).~~

~~**Art. 234.** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões. (Revogado pela Lei Municipal Complementar n°. 4.648/2020).~~

Seção VIII Do Pecúlio Especial

~~**Art. 235.** Aos beneficiários do servidor falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou provento.~~

~~§1º O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:~~

~~I – ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;~~

~~II – aos filhos e aos enteados menores de 21 (vinte e um) anos;~~

~~III – aos indicados por livre nomeação do servidor;~~

~~IV – aos herdeiros, na forma da lei civil.~~

~~§2º a declaração para beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais um beneficiário. (Revogado pela Lei Municipal Complementar n°. 4.648/2020).~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

~~Art. 236. No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos 60 (sessenta) dias contados da declaração da ausência ou do desaparecimento do servidor.~~

~~Parágrafo único: Reaparecendo o servidor, o pecúlio se por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento à razão de 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos mensais. (Revogado pela Lei Municipal Complementar n°. 4.648/2020).~~

~~Art. 237. O Direito ao pecúlio caducará decorridos 5 (cinco) anos contados:~~

~~I – do óbito do servidor;~~

~~II – da data da declaração da ausência ou do dia do desaparecimento do servidor.~~

~~(Revogado pela Lei Municipal Complementar n°. 4.648/2020).~~

Seção IX **Do Auxílio-funeral**

~~Art. 238. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a três meses de remuneração ou proventos.~~

~~Art. 238. O auxílio-funeral será devido ao cônjuge ou companheiro, descendentes e ascendentes de 1º grau, do servidor falecido na atividade, em valor equivalente a um mês da remuneração. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar n°. 4.073/2015).~~

~~§1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago tomando-se por base a soma de ambas as remunerações.~~

~~§2º O auxílio será devido também ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico. (Revogado pela Lei Municipal Complementar n°. 4.073/2015).~~

~~§3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.~~

~~Art. 239. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 240. No caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, da Autarquia ou Fundação Pública, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

~~**Art. 241.** A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos respectivos valores:~~

~~I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;~~

~~II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.~~

~~§1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá o direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.~~

~~§2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.~~

Art. 241. À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, que consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).

§1º O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§2º O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§3º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§5º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao município pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§6º Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§7º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte, devendo seus dependentes requererem o referido benefício perante o Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG.

§8º Não fará jus ao auxílio reclusão o servidor preso que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.

CAPÍTULO III **Da Assistência à Saúde**

~~**Art. 242.** A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

~~estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento. (Revogado pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020).~~

CAPÍTULO IV Do Custeio

~~**Art. 243.** O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores do Poder público Municipal.~~

~~§1º A contribuição do servidor diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em Lei.~~

~~§2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Poder Público Municipal. (Redação alterada pela Lei Complementar nº. 4.648/2020)~~

Art. 243. O custeio do plano de benefícios do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG, dar-se-á por meio de contribuições a cargo do município de Várzea Grande, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, e de outras receitas destinadas ao PREVIVAG, observadas as normas gerais de sua organização e funcionamento, que assegure seu equilíbrio financeiro e atuarial e que atende aos princípios da economicidade e eficiência na alocação dos recursos públicos. (Redação alterada pela Lei Municipal Complementar nº. 4.648/2020)

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 244. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 245. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro, conforme lei específica do magistério;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de doze meses, e inciso V, cujo prazo máximo será de vinte quatro meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

§2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e IV.

Art. 246. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 247. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 245, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 248. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 249. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira.

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 250. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento em dia em que não haja expediente.

Art. 251. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 252. São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

§1º direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

§2º Assegura-se aos servidores os direitos de celebrarem acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Art. 253. Consideram-se da família do servidor, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único: Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Transitórias e Finais

~~**Art. 254.** Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei os servidores do Poder Executivo Municipal, da Administração Direta, das Autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Município, (Revogado pela Lei Municipal Complementar nº. 2.269/2000) (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 3.816/2012).~~

Art. 254. Ficam submetidos ao Regime Jurídico desta, os servidores efetivos pelo art. 37, inciso II e os servidores estabilizados pelo art. 19 da ADCT da Constituição Federal de 1988 da Administração Direta, das Autarquias e Funções criadas e mantidas pelo Município e aos servidores do Poder Legislativo Municipal, observando o que estabelece o art. 86, §1º da Lei Municipal Complementar nº. 1.164/1991. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar nº. 3.816/2012).

Art. 255. Os empregos ocupados pelos servidores alcançados pelo Artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal ficam transformados em cargos na data da publicação desta lei.

Art. 256. Os dispositivos desta lei terão regulamentação própria desde que necessário.

Art. 257. Os servidores que possuírem mais de 04 (quatro) anos de serviço continuados, prestados ao Município de Várzea Grande, retroativos à data de aprovação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Várzea Grande, serão dispensados do estágio probatório, desde que prestarem o concurso para o mesmo cargo.

Art. 258. Os servidores que adquiriram a estabilidade por força do artigo 19 dos "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" passarão a ser considerados efetivo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

no cargo que ocupam, facultado aos mesmos o direito de concorrerem a outro cargo através de concurso.

~~**Art. 259.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.~~

Art. 259. As alterações desta Lei Complementar entrarão em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário. (Redação dada pela Lei Municipal Complementar n°. 3.816/2012).

Paço Municipal "Couto Magalhães" em Várzea Grande - MT, 20 de novembro de 1991.

CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES
Prefeito Municipal